GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 54/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0026999/2021-91

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2100.01.0026999/2021-91

REQUERENTE: DÉCIO BRUXEL E OUTROS

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do Processo Administrativo em epígrafe, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBIO – Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo**, na propriedade denominada Fazenda São Gabriel e Fazenda Onça, lugar Buracão, situada na zona rural do município de Presidente Olegário - MG.

No presente caso, o requerente pleiteia a revisão da decisão exarada no referido processo, decisão essa de competência da Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro – URC COPAM Triângulo Mineiro, nos termos do art. 9º, IV, do Decreto Estadual nº. 46.953/2016, cuja análise recursal por analogia será de competência da Câmara Normativa Recursal do COPAM – CNR, art. 8º, II, 'b' do Decreto Estadual 46.953/2016.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16 ("*...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.*"), passamos à elaboração do presente controle processual.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que, em observância ao artigo 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o empreendedor tem o prazo de trinta dias para interpor recurso, contados da data de ciência da decisão impugnada.

Considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente em 18/08/2021, via ofício SEI!MG nº 179/2021 com Certidão de intimação Cumprida em 18/08/2021 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 10/09/2021, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pela procuradora do requerente, devidamente instituída por procuração outorgando-lhe poderes para tal, que atua na modalidade de titular de direito atingido pela decisão, conforme previsão do art. 80, § 4º, incisoI, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81. A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que ...

Compulsando os autos em tela, verifica-se que conforme orientado pela técnica vistoriante o presente requerimento de intervenção ambiental não se coaduna com as legislações ambientais vigentes.

Conforme já discorrido no Parecer Único, verificou-se que a área na qual foi requerida a intervenção está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração, fato que pode ser verificado pela vistoria *in loco* e por meio da análise do Inventário Florestal cujas espécies elencadas indicam serem de Floresta Estacional Semidecidual, de acordo com a Resolução CONAMA nº 392/2007 que dá a definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, e também em consulta ao site Reflora do Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro – UFRJ e CNPQ: http://floradobrasil.jbrj.gov.br, ao livro "Árvores Brasileiras: manual de identificação e cultivo de plantas arbóreas nativas do Brasil" do autor Harri Lorenzi (1992), ao livro "Árvores da Mata Atlântica: livro ilustrado para identificação de espécies típicas de Floresta Estacional Semidecidual" do autor Marcos Vinícius Ribeiro de Castro Simão (2017) e ao livro "Árvores de Floresta Estacional Semidecidual: Guia de Identificação de Espécies" dos autores Ramos *et. al.* (2015).

Sendo assim, submeteu-se a análise do referido processo ao regime jurídico da Lei da Mata Atlântica, Lei

Federal nº 11.428/2006 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.660/2008, que possuem um tratamento especial a esse tipo de fitofisionomia.

Outro fato de suma importância que vale ressaltar diz respeito à espécie *Ocotea odorífera* que foi encontrada na área requerida e que está inserida na listagem de ameaçadas de extinção de acordo com a Portaria MMA nº 443/2014. A este respeito a Lei da Mata Atlântica, no seu artigo 11 diz que:

"Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;"

Entretanto, antes de adentrarmos na seara jurídica, convém trazer à tona algumas definições ecológicas dadas por dois consagrados autores no meio científico que irão nortear e dar um embasamento teórico na análise do recurso do processo em pauta.

De acordo com o renomado autor Graeff (2015, p.49), no seu livro intitulado "Fitogeografia do Brasil: uma atualização de bases e conceitos" diz que: "*As relações entre formas ou tipologias de vegetação e as feições de relevo que as comportam não são de modo algum simples e direta. Se assim fosse, estaria definitivamente solucionada a matéria fitogeográfica e nada mais teríamos a fazer, a não ser mapear o relevo do país, associando-o às vegetações cabíveis a cada tipo de feição geormorfológica. Evidentemente, inexiste relação tão simples, pois isso excluiria a ecologia desses ambientes. Há, na verdade, um complexo de inter-relações entre climas, substratos e formas de vida[...]. O macroclima de determinada região, não há dúvidas, é soberano em suas influências sobre a vegetação. Contudo, na medida em que se incrementam as escalas de observação, aproximando-se o foco de nossas análises, ganham importância a forma do relevo e os estoques florísticos presentes."*

Partindo dessa premissa, a vistoria *in loco* nos possibilitou uma minuciosa análise ecológica do local, com a identificação das espécies florísticas encontradas que, em conjunto com as condições edafo-climáticas, como disponibilidade de água no solo, clima, fertilidade do solo, são fatores primordiais para o surgimento das Florestas, pois onde existe farta disponibilidade de água e clima adequado, a vegetação será composta por formações florestais.

De acordo com Graeff (2015, p. 130) *"Ainda que a fertilidade dos solos exerça papel determinante para o êxito das plantas, em sua capacidade de colonizar a paisagem, será mesmo a hidrologia quem decidirá a questão. Florestas podem vegetar de forma dominante, e realmente o fazem, com toda a frequência, em zonas quase áridas, desde que lhes reste água sob o solo, em quantidade que consiga suprir o estoque florístico existente. Plantas adaptadas ao ambiente xérico, com certeza, serão capazes de explorar melhor essa condição, isso compreende conceito lógico. Assim, para se interpretarem as densidades específicas das formações vegetais de cada zona climática, devendo levar em conta a comunidade que ali se encontra representada, o que significa averiguar-lhe a composição. Somente depois disso poderemos estabelecer comparativos fitossociológicos entre fragmentos."*

A grande disponibilidade hídrica no local foi crucial para o surgimento da Floresta e, se identificarmos sua composição florística por meio da vistoria de campo e o Inventário Florestal apresentado, pode-se constatar que se tratam de espécies de fitofisionomia de Floresta Estacional, de acordo com a Resolução CONAMA nº 392/2007 e corroborada pela consulta no site REFLORA da UFRJ, ao livro "Árvores da Mata Atlântica: livro ilustrado para identificação de espécies típicas de Floresta Estacional Semidecidual" do autor Marcos Vinícius Ribeiro de Castro Simão (2017) e ao livro "Árvores de Floresta Estacional Semidecidual: Guia de Identificação de Espécies" dos autores Ramos *et. al.* (2015).

"A condição precípua ao surgimento de vegetações com árvores é o clima úmido a subúmido, conquanto os limites das florestas, como dissemos, possam ser estendidos ao semiárido. A falta de umidade atmosférica pode ser compensada, nos climas mais secos ou estacionalmente secos, pela presença de água no solo." (Graeff, 2015, 131).

Segundo Graeff (2015, p.233): *"Leitão-Filho (1987) afirmou que a Floresta Atlântica é a formação Florestal mais antiga do Brasil, atribuindo-lhe mais de 70 milhões de anos. Outros importantes autores, entre eles Rizzini (1997), fizeram coro a tal afirmação, reforçando o que acabamos de expor, no que estabelece ligações fundamentais entre umidade e o desenvolvimento de florestas. Assim, teremos como base o progressivo e regular estabelecimento de uma faixa de florestas, ao longo da costa brasileira,* desde priscas eras, *com destaque para a Região Sudeste. Dessas formações florestais mais antigas, verdadeiros centros de diversificação de plantas, teriam se originado as florestas continentais e savanas, através de expansões e retrações sucessivas, diversas delas já no Quaternário (Rizzini, 1997; Ab'Sáber, 2003; Oliveira et al., 2005; Oliveira-Filho, Jarenkow & Rodal, 2006; Puig, 2008). Pennington, Lewis & Ratter (2006) trataram as florestas continentais, invariavelmente sujeitas que são à estacionalidade climática, por seasonally dry tropical forests (SDTF), termo que corresponde às nossas florestas estacionais lato sensu."*

E ainda: *"[...] Enquanto acumulavam diversidade biológica, as florestas teriam seguido os caminhos dos ambientes úmidos, ora se refugiando nos locais mais próprios, ora se expandindo, ao sabor das mudanças climáticas, nos momentos de generalização das chuvas (Puig, 2008). Organismos tais como as árvores dependiam de balanço hídrico positivo para prosperar e se agrupar."* (Graeff, 2015, p.234).

De acordo com Graeff (2015, p.318): *"Observamos, então, que as florestas tropicais possuem um pool genético que responde ecologicamente às variações e mudanças ambientais, muito especialmente do clima. Assim, quando a condição é úmida, abundam elementos perenifólios (sempre-verdes), com marcante esclerofilia, ocorrendo relativa indiferença à fertilidade natural dos solos. Em oposição, quando o clima é subúmido (estacionalmente seco), os elementos sempre-verdes retrocedem às manchas mais úmidas de solos; ao passo que as árvores deciduais ganham espaço, sendo mais diversificado seu estoque florístico, sobre solos de maior fertilidade. Ali, serão garantidos os recursos necessários para suportar as mais altas taxa metabólicas, relacionadas à perda e subsequente rebrota das folhas, todos os anos."*

Segundo Graeff (2015, p.321): *"De todo o modo, os padrões de distribuição de algumas espécies importantes da SDTF dão mostra de um largo eixo de evolução bastante antiga, ao longo da América do Sul. Prado & Gibbs (1993 in: Pennington, Lewis & Ratter, 2006) denominaram essa provável rota migratória e evolutiva o arco Pleistocênico, ou arco de formações estacionais do Pleistoceno, sugerindo que, durante o Pleistoceno, sob governo de climas áridos, as SDTF formariam um continuum de vasta abrangência, entre a Amazônia e a Mata Atlântica. Rizzini (1997) postulara cenário semelhante, ao afirmar que "na fase hipotérmica (Würn), um manto verde cobriria desde a Cordilheira, até a borda da Amazônia e Planalto Central", o que foi corroborado por Ab'Sáber(2003)."*

E ainda, *"Oliveira-Filho & Ratter (2000) afirmam que 77% das espécies de matas ciliares são produtos de uma mistura entre florestas ombrófilas amazônicas e atlânticas, o que poderia reforçar o caráter de relatividade juventude evolutiva."* (Graeff, 2015, p.392).

Corroborando para o assunto em tese, de acordo com o também renomado autor Rizzini (1997, p. 317) no seu livro intitulado: "Tratado de Fitogeografia do Brasil: aspectos ecológicos, sociológicos e florísticos": *"Cerrado e Mata Atlântica vegetam sob o mesmo clima geral dominado por uma estação seca. Por isso, tão frequentemente ocorrem juntos, em mosaico. No segundo, porém, o ambiente aéreo é muito mais úmido."*

Segundo Rizzini (1997, p.327): *"Já vimos anteriormente que o ambiente comanda a conformação das plantas e das comunidades, tendo apreciado a ação morfogenética dos fatores climáticos. Segue-se que duas áreas distantes uma da outra terão floras muito distintas se estiverem isoladas desde longo tempo mediante barreiras (Migração); mas se os habitats forem comparáveis, as vegetações serão semelhantes, porque levarão as mesmas formas de vida, produtos do ambiente."*

E ainda "*Fatores climáticos e edáficos são os mais importantes na distribuição, ou seja, na determinação da área que uma espécie poderá ocupar ao longo do tempo (se não houver obstáculos à dispersão).*" (Rizzini, 1997, p.614)

A discussão científica é ampla e ainda requer muitos estudos a este respeito. Entretanto, o que pode se concluir, após essa breve exposição de conceitos ecológicos destes dois renomados autores fitogeógrafos, é que o ambiente com suas condições edafo-climáticas comandam a conformação das plantas e das comunidades, sendo de suma importância para o surgimento das Florestas. Já a composição florística destas florestas é que será decisiva para a classificação das mesmas.

Levando-se em consideração as espécies encontradas no local, tendo como base não só a vistoria *in loco*, mas também o Inventário Florestal apresentado, em consulta ao site Reflora do Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro – UFRJ E CNPQ,ao livro "Árvores Brasileiras: manual de identificação e cultivo de plantas arbóreas nativas do Brasil" do autor Harri Lorenzi, ao livro "Árvores da Mata Atlântica: livro ilustrado para identificação de espécies típicas de Floresta Estacional Semidecidual" do autor Marcos Vinícius Ribeiro de Castro Simão (2017), ao livro "Árvores de Floresta Estacional Semidecidual: Guia de Identificação de Espécies" dos autores Ramos *et. al.* (2015) e à Resolução CONAMA nº 392/2007, que dá a definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, estas espécies são típicas de Floresta Estacional Semidecidual e, aliado aos outros parâmetros como quantidade considerável de serrapilheira, presença marcante de cipós, presença de epífitas, indivíduos arbóreos com média de 6,50 metros de altura e DAP médio com mais de 10 cm, tem-se a classificação de Floresta Estacional Semidecidual no estágio médio de regeneração.

Embora a propriedade esteja inserida no bioma Cerrado, têm-se a presença de uma fitofisionomia típica de Mata Atlântica. Para tanto o Manual Técnico da Vegetação Brasileira IBGE 2012, traz à tona o conceito de "disjunções vegetacionais" que são repetições, em escala menor, de um outro tipo de vegetação próximo que se insere no contexto da região fitoecológica dominante. Neste caso, este fragmento é uma disjunção de Floresta Estacional Semidecidual no Bioma Cerrado.

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamenta a Lei da Mata Atlântica, traz mecanismos de proteção especial às disjunções vegetacionais:

"Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por ***disjunções de*** *Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta,* ***Floresta Estacional Semidecidual*** *e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana*-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas." **(grifo nosso)**

Convém abrir aqui um tópico para se discutir o conceito de vegetação. Segundo Graeff (2015, p.) *"Considerando que a Vegetação é uma comunidade, tendo por unidade básica a planta, o que corresponde à espécie, o elemento botânico, ou o táxon, que é o termo utilizado pela ciência para definir determinada identidade taxonômica. Associados entre si, em determinado recorte territorial, os táxons, formam os ecossistemas, desde os mais simples até os mais complexos.*"

E ainda Rizzini (1997, p. 309) diz que *"Considerando que a composição, por sua vez, indica que a flora envolvida; naturalmente, gêneros e espécies podem caracterizar qualquer vegetação."*

Segundo Batista (2014, p. 245) *"As árvores são o componente vegetal predominante e determinante da fisionomia."*

De acordo com Martins (2012, p. 318) *"Considerando que, em regra geral, as comunidades são conhecidas pelas espécies arbóreas que as compõem."*Perante o exposto a determinação da vegetação ocorre por meio da identificação das espécies que a constitui, Martins (2012) enfatiza pelas espécies arbóreas que as compõem. Portanto, a classificação da vegetação deve ser baseada nas espécies que constitui determinada vegetação. No caso da presente Decisão Administrativa em Análise, nas espécies

florestais que compõem o fragmento objeto do Requerimento pleiteado. Sendo assim o elemento primordial para uma classificação florística adequada, são as espécies constitutivas, depois os outros elementos ecológicos e não arbóreos da floresta.

Considerando que as espécies encontradas no local pleiteado para a intervenção ambiental são de ocorrência de Floresta Estacional Semidecidual, conforme já amplamente discutido, o processo foi todo analisado à luz da Lei da Mata Atlântica.

Diante deste fato, a utilização pretendida, construção de barramento para irrigação de lavoura, não se enquadra nos casos permissíveis descritos nesta legislação, quais sejam os de utilidade pública ou de interesse social, assim, vedando-se legalmente a intervenção que ora pretende o requerente, vejamos:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

Para isso, recorramos às definições dadas pela Lei Federal nº 11.428/2006 de interesse social e utilidade pública:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

Portanto, diante destes fatos ecológicos e jurídicos que ora apresentamos, este processo foi analisado pelo IEF URFBIO Alto Paranaíba, com sugestão de indeferimento pelos motivos já expostos e encaminhado para a URC Triângulo Mineiro que tem a competência legal para proferir a decisão final, haja vista se tratar de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de Fevereiro de 2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, regulamentando a Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, no seu artigo 3º:

"Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

XVIII – decidir, por meio de suas Unidades Regionais Colegiadas – URCs –, sobre os processos de

intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.". (Redação dada pelo Decreto nº 47.565, de 19 de Dezembro de 2018.) [5]"

Para tanto, o processo foi pautado na 151ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro, realizada no dia 13 de agosto de 2021, às 09h da manhã, remotamente, via videoconferência com transmissão ao vivo pelo canal do Youtube.

Durante a reunião foram realizados alguns esclarecimentos da equipe técnica do IEF URFBIO Alto Paranaíba sobre a motivação do indeferimento do processo em questão. Houve participações de alguns conselheiros da URC Triângulo Mineiro e também esclarecimentos técnicos do engenheiro Florestal Sérgio Vita da consultoria responsável pelo processo. Após o debate, o processo foi levado à votação e o mesmo foi indeferido, mantendo-se a decisão de indeferimento do parecer da equipe técnica do IEF URFBIO Alto Paranaíba.

Não obstante, foi interposto recurso tempestivo contra a decisão proferida que ora analisamos e, nesse ínterim, a pedido do Engenheiro Florestal Sérgio Adriano Soares Vita, da consultoria Água e Terra Planejamento Ambiental Ltda, por meio de uma reunião com o Supervisor Regional do IEF, Frederico Fonseca Moreira, foi solicitada uma nova vistoria no empreendimento para discussão dos diversos pontos de vista.

A revistoria ocorreu no dia 19/10/2021 e contou com a equipe do IEF URFBIO Alto Paranaíba, o Supervisor Regional e Engenheiro Agrônomo Frederico Fonseca Moreira, o Engenheiro Florestal do IEF Bryan Robson Eliazar Sousa e a Bióloga Viviane Santos Brandão, acompanhados pela equipe da Água e Terra Planejamento Ambiental Ltda, o Engenheiro Florestal Sérgio Adriano Soares Vita, o Engenheiro Florestal João Paulo Goulart Mendes e a Bióloga Ediane Nascimento Silva, responsáveis pela elaboração do processo.

Durante essa nova vistoria, foram vistoriadas duas parcelas amostradas no Inventário Florestal e foram conferidos alguns indivíduos descritos no mesmo. No decorrer da vistoria foi encontrada a espécie *Dicksonia sellowiana*, conhecida como Samambaiaçu que, segundo consulta ao site Reflora, é uma planta típica da Mata Atlântica e também se encontra na listagem de ameaçadas de extinção pela Portaria MMA nº 443/2014.

Diante do exposto, confirmou-se que a vegetação florestal objeto do requerimento para intervenção ambiental é Floresta Estacional Semidecidual estágio médio de regeneração.

Ante ao exposto e considerando todas as informações prestadas nas razões recursais, considerando também a revistoria realizada no dia 19/10/2021 pela equipe multidisciplinar do IEF URFBIO Alto Paranaíba, bem como as informações prestadas no parecer único acostadas aos autos e em observância da legislação vigente, esta equipe multidisciplinar, do ponto de vista técnico e jurídico, opina por manter o indeferimento das razões recursais, mantendo-se o parecer "*in totun*" das intervenções ambientais requeridas e, de acordo com o que determina o art. 8º, II, 'b' do Decreto Estadual 46.953/2016, deverá ser apreciado pela Câmara Normativa Recursal do COPAM – CNR:

"Art. 8º A Câmara Normativa e Recursal é unidade deliberativa e normativa que detém as seguintes competências:

(...)

II – decidir, em grau de recurso, sobre:

(...)

b) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos nas URCs, conforme disposto no inciso VI do art. 9º, admitida a reconsideração por essas unidades; (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 47.565, de 19 de Dezembro de 2018.)"

6 - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e considerando todas as informações prestadas nas razões recursais, bem como as informações prestadas no parecer único acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, esta equipe interdisciplinar, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo indeferimento das razões recursais, mantendo o indeferimento dos pedidos de **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo** e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à Câmara Normativa Recursal do COPAM – CNR, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 8º, II, 'b' do Decreto Estadual 46.953/2016.

Patos de Minas, 08/11/2021.

_____

Viviane Santos Brandão (técnica)

Bióloga e Mestre em Ecologia e Conservação de Recursos Naturais Renováveis

URFBIO Alto Paranaíba

_____

Bryan Robson Eliazar Sousa (técnico)

Engenheiro Florestal

URFBIO Alto Paranaíba

_____

Frederico Fonseca Moreira (Supervisor)

Engenheiro Agrônomo

URFBIO Alto Paranaíba

_____

Dayane Aparecida Pereira de Paula (jurídico)

Coordenadora do Núcleo de Controle Processual

URFBIO Triângulo

7 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Batista, João Luís Ferreira *et. al* . Quantificação de recursos florestais: árvores, arvoredos e florestas. 1ª ed. Oficina de Textos, São Paulo, 2014.

Brasília, DF. Ministério do Meio Ambiente - A Convenção sobre Diversidade Biológica – Série Biodiversidade nº 1, Brasília, 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf> Acesso em: 08 de novembro de 2021.

Graeff, Orlando. Fitogeografia do Brasil: uma atualização de bases e conceitos. 1ª ed. Nau Ed., Rio de Janeiro, 2015.

IBGE - Manual técnico da vegetação brasileira. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63011.pdf> Acesso em: 08 de novembro de 2021.

Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - COPPETEC-UFRJ. REFLORA: Plantas do Brasil: Resgate Histórico e Herbário Virtual para o Conhecimento e Conservação da Flora Brasileira. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://floradobrasil.jbrj.gov.br> Acesso em Outubro 2021.

Lorenzi, Harri. Árvores brasileiras: manual de identificação e cultivo de plantas arbóreas nativas do Brasil. Vol. 1. Editora Plantarum Ltda. Nova Odessa, São Paulo, 1992.

Martins, Sebastião Venâncio (Editor). Ecologia de Florestas Tropicais do Brasil. 2º edição, revisada e ampliada. Editora UFV. Viçosa, 2012.

Ramos, Viviane Soares; Durigan, Giselda; Franco, Geraldo A.D.C.; Siqueira, Marinez Ferreira de; Rodrigues, Ricardo Ribeiro. Árvores de Floresta Estacional Semidecidual: Guia de Identificação de Espécies. 2ª Ed. Editora da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

Rizzini, Carlos Toledo. Tratado de Fitogeografia do Brasil: aspectos ecológicos, sociológicos e florísticos. Âmbito Cultural Edições Ltda. Rio de Janeiro, 1997.

Simão, Marcos Vinícius Ribeiro de Castro; Fonseca, Rúbia Santos; Almeida, Alisson Andrade; Lima, Gumercindo Souza; Leite, João Paulo Viana; Martins, Sebastião Venâncio. Árvores da Mata Atlântica: livro ilustrado para identificação de espécies típicas de Floresta Estacional Semidecidual. Manaus, 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão**, **Coordenadora**, em 10/11/2021, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Bryan Robson Eliazar Sousa**, **Servidor Público**, em 10/11/2021, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira**, **Supervisor(a)**, em 10/11/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula**, **Servidora**, em 10/11/2021, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37765785** e o código CRC **56799C8C**.